



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

237 – COSIT

DATA

18 de novembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

CIDE-COMBUSTÍVEIS. IMPORTAÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA OU DE OUTRAS NAFTAS. ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA.

A importação de nafta petroquímica ou de outras naftas, desde que comprovada a utilização na elaboração de produtos diversos de gasolina e de óleo diesel, está sujeita à alíquota 0 (zero) da CIDE-Combustíveis.

Na comercialização de gasolina e suas correntes, o que inclui a gasolina produzida a partir da nafta petroquímica ou de outras naftas, incide a CIDE-Combustíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 1, DE 2015; E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 2018, E Nº 145, DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; Decreto nº 4.940, de 29 de dezembro de 2003; Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 6 de abril de 2015.

RELATÓRIO

A consultante acima identificada, sociedade anônima, de capital fechado, subsidiária integral da XXXXXXXXX, cujo objeto social engloba, dentre outros, o refino, processamento, comercialização, distribuição, importação, exportação, transporte e armazenamento de petróleo, seus derivados, correlatos e biocombustíveis, formula consulta (fls. 5 e 6), na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE-Combustíveis).

2. Destaca no processo:

“A Consulente é pessoa jurídica de direito privado situada na Zona Franca de Manaus – ZFM e no desempenho normal das suas atividades, realiza a importação de OUTRAS NAFTAS, classificadas no NCM 2710.12.49.

Com a edição da Lei n.º 10.336, de 19.12.2001, foi instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, popularmente denominada CIDE-Combustíveis, incidente nas operações de importação dos produtos expressamente relacionados no art. 3º da referida Lei.

Naquela ocasião, o art. 5º, §5º da Lei n.º 10.336/2001, deixava expressa a PRESUNÇÃO de que toda a NAFTA importada seria destinada à produção de gasolina, nos termos do art. 5º, §5º da Lei n.º 10.336, de 19.12.2001.

Ocorre que, com a edição da Lei n.º 10.833, de 29.12.2003, a presunção contida no art. 5º, §5º da Lei n.º 10.336/2001 foi revogada.

Diante disso, entende a Consulente que como as OUTRAS NAFTAS, classificadas no NCM 2710.12.49, também podem ser utilizadas na produção de gasolina, não estariam sujeitas ao recolhimento da CIDE-Importação, ficando a incidência da referida Contribuição restrita à saída do produto acabado, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei n.º 10.336/2001.

Diante disso, com vistas a dar uma maior segurança jurídica quanto à interpretação da legislação tributária, a Consulente se vale do presente instrumento para evitar interpretações distoantes.”

3. Por fim, são apresentados os seguintes questionamentos:

“1) Está correto o seu entendimento no sentido de que a importação de OUTRA NAFTA, classificada no NCM 2710.12.49, que pode ou não ser utilizadas na posterior produção de gasolina, não é fato gerador da CIDE-Combustíveis prevista no art. 3º da Lei n.º 10.336/2001? Caso contrário, qual o entendimento correto?

2) Está correto o seu entendimento no sentido de que caso a OUTRA NAFTA, classificada no NCM 2710.12.49 venha a ser utilizada na produção de gasolina, deverá recolher a CIDE-Combustíveis apenas quando da comercialização do produto acabado (gasolina), nos termos do art. 5º, inciso I da Lei n.º 10.336/2001? Caso contrário, qual o entendimento correto?”

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada.

5. O objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato

determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

9. No primeiro questionamento apresentado, a consulente tem dúvida se a importação de Outras Naftas, classificadas no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 2710.12.49, a ser utilizada ou não na produção de gasolina, é fato gerador da CIDE-Combustíveis, conforme art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

10. A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, instituiu a Cide-Combustíveis, nos seguintes termos:

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

(...)

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I – gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III – querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (fuel-oil);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no caput deste artigo.

(...)

11. Em sua redação original, o art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, dispunha:

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

I - gasolina, R\$ 860,00 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

II - óleo diesel, R\$ 390,00 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

III - querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

IV - outros querosenes, R\$ 92,10 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

V - óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VI - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VII - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VIII - álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³. (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

(...)

§ 3º As correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à produção ou formulação de gasolinas ou óleo diesel serão identificadas mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.

§ 4º Fica isenta da Cide a nafta petroquímica, importada ou adquirida no mercado interno, destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos petroquímicos não incluídos no caput deste artigo, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.

§ 5º Presume-se como destinado a produção de gasolina, nafta, adquirida ou importada na forma do §4º, cuja utilização na elaboração do produto ali referido não seja comprovada.

§ 6º Na hipótese do § 5º a Cide incidente sobre a nafta será devida na data de sua aquisição ou importação, pela central petroquímica.

§ 7º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

(...)

12. Como visto, havia uma isenção concedida à importação de nafta petroquímica, desde que fosse destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos não incluídos na relação contida no *caput* do art. 5º, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

13. Além disso, existia uma presunção legal no sentido de que, caso a destinação da nafta importada ou adquirida com isenção não fosse comprovada, seria presumido que ela fora destinada à produção de gasolina.

14. Contudo, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, trouxe alterações nos parágrafos do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que passaram a dispor da seguinte forma:

Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001

Art. 5º

(...)

§ 2º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 3º O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou óleo diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*§ 5º Presume-se como destinado a produção de gasolina nafta, adquirida ou importada na forma do § 4º, cuja utilização na elaboração do produto ali referido não seja comprovada. (Revogado pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

(...)

15. Com essa alteração, foram revogadas a isenção e a presunção legal antes estabelecidas e foi conferido ao Poder Executivo autorização para dispensar o pagamento da CIDE-Combustíveis incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou óleo diesel.

16. Assim, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 4.940, de 29 de dezembro de 2003, reduzindo a 0 (zero) as alíquotas da CIDE-Combustíveis incidentes na importação e na comercialização de correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou óleo diesel constantes da relação estabelecida, nos seguintes termos:

Decreto nº 4.940, de 29 de dezembro de 2003

Art. 1ª Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Combustíveis) incidente na importação e na comercialização sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou diesel, constantes da seguinte relação:

<i>Código NCM</i>	<i>PRODUTO</i>
2710.11.41	<u>Nafta petroquímica</u>
2710.11.49	<u>Rafinado de reforma, benzina industrial, pentano, heptano, refinado de pirólise e naftas, exceto nafta petroquímica</u>
(...)	(...)

§ 1º Para os efeitos do caput, a produção residual de gasolina ou diesel, a partir de nafta petroquímica importada ou adquirida no mercado interno por centrais petroquímicas, não caracteriza destinação para formulação desses combustíveis. (Incluído pelo Decreto nº 6.683, de 2008)

(...)

(grifou-se)

17. Consta dessa relação a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 (naftas para petroquímica), bem como “naftas, exceto nafta petroquímica”, classificada no código 2710.11.49, ambos da NCM vigente à época.

18. Os respectivos códigos correspondem aos atuais códigos NCM 2710.12.41 (naftas para petroquímica) e NCM 2710.12.49 (outras naftas), conforme Anexo I do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI:

NCM	Descrição	Alíquota
27.10	(...)	
(...)	(...)	(...)
2710.12.4	Naftas	
2710.12.41	Para petroquímica	NT
2710.12.49	Outras	NT

19. Como visto, o Decreto nº 4.940, de 2003, reduziu a 0 (zero) a alíquota da CIDE-Combustíveis incidente na importação e na comercialização sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos da nafta petroquímica e de “outras naftas”, desde que não sejam destinadas à produção de gasolina ou óleo diesel.

19.1. É conveniente recordar que esta Coordenação de Tributação (Cosit) deixou claro, nos fundamentos da Solução de Consulta Cosit nº 62, de 29 de março de 2018,¹ que, ainda que o código do produto da NCM não mais exista, o benefício da alíquota zero permanece:

Solução de Consulta Cosit nº 62, de 29 de março de 2018

Fundamentos

(...)

24. (...) o benefício concedido permanecer aplicável apenas, e necessariamente, aos produtos que nele se classificavam à época da publicação da lei instituidora e de seu decreto regulamentador. É forçoso que se busque interpretar a norma de modo a viabilizar a produção dos efeitos que o legislador ordinário pretendeu quando de sua publicação.

(...)

(grifou-se)

20. Deste modo, responde-se ao primeiro questionamento da consulente informando que as importações de nafta petroquímica e de “outras naftas”, atualmente, constituem fato gerador da CIDE-Combustíveis, porém as alíquotas incidentes nessas operações estão reduzidas a 0% (zero por cento), desde que não haja destinação para a formulação de gasolina ou óleo diesel.

21. O entendimento de que alíquotas a serem aplicadas dependeriam da destinação dada ao produto foi exarado por esta Cosit ao analisar um caso de creditamento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ao publicar a Solução de Consulta Cosit nº 145, de 17 de abril de 2019,² cuja ementa está abaixo parcialmente reproduzida:

¹ Disponível na íntegra em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/92312> (acesso em 15 jul. 2025)

² Disponível na íntegra em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100968> (acesso em 15 jul. 2025)

Solução de Consulta Cosit nº 145, de 17 de abril de 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS - IMPORTAÇÃO

IMPORTAÇÃO. CORRENTES DE HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS. CRÉDITO.

As alíquotas aplicadas na apuração dos créditos referentes à Cofins incidente na importação de correntes de hidrocarbonetos líquidos, classificados como correntes de gasolina e de óleo diesel, dependem da destinação dada ao produto. Se o produto se destinar à revenda, ainda que na fase intermediária da mistura, os créditos devem ser apurados com base nas alíquotas específicas referidas no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, considerando as reduções previstas no Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004. Porém, se o produto se destinar a qualquer outra finalidade, a exemplo do uso como insumo na formulação de combustíveis, os créditos devem ser apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em decorrência do disposto no § 3º do art. 15 da mesma lei citada, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições.

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO. CORRENTES DE HIDROCARBONETOS LÍQUIDOS. CRÉDITO.

(...)

(grifou-se)

22. Por fim, representa ônus do contribuinte a comprovação dessa destinação, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do recurso especial Resp 1.646.106: "Se o autor não conseguiu demonstrar a ausência de mistura mecânica no processo de produção de combustíveis, visando a declaração da inexigibilidade da CIDE, então a insuficiência de prova importa na improcedência do seu pedido".

23. A consultante, em seguida, questiona se, caso "outras naftas" integrem o processo produtivo da gasolina a ser comercializada internamente, haveria "somente" a tributação da CIDE-Combustíveis nesse momento, em razão do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

24. Ora, o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 (transcrito no item 11 acima), é explícito ao estabelecer que a CIDE-Combustíveis incide sobre a comercialização de gasolina e suas correntes, o que inclui a gasolina produzida a partir da nafta petroquímica ou de outras naftas.

25. A Cosit manifestou-se anteriormente sobre a nafta petroquímica num caso de intermediação de importação, através do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 6 de abril de 2015,³ cujos trechos relevantes para o deslinde do presente feito estão abaixo transcritos:

³ Disponível na íntegra em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/63273> (acesso em 15 jul. 2025)

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 6 de abril de 2015

Assunto. *Análise da incidência da CIDE-Combustíveis na importação de nafta petroquímica por pessoa jurídica intermediária que possui contrato de revenda direta para central petroquímica.*

A importação de nafta petroquímica, independentemente da pessoa do importador, desde que comprovada a transferência do produto a uma central petroquímica e sua posterior utilização na elaboração de produtos diversos de gasolina e de óleo diesel, está sujeita à alíquota zero da CIDE-Combustíveis estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.940, de 2003;

Caso a pessoa jurídica importadora de nafta petroquímica com aplicação da desoneração fiscal em lume utilize-a na produção própria de gasolina ou de óleo diesel, ou a venda para pessoa jurídica que não seja central petroquímica, a pessoa jurídica importadora estará obrigada ao pagamento do tributo não pago e das penalidades cabíveis na condição de contribuinte, pois jamais poderia ter aplicado a redução de alíquota estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.940, de 2003.

Caso a central petroquímica que adquiriu da pessoa jurídica importadora a nafta petroquímica importada sob o amparo da redução tributária em análise a utilize na produção de gasolina ou de óleo diesel, a central petroquímica será penalizada nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 4.940, de 2003.

A produção residual de gasolina ou de óleo diesel no processo produtivo de uma central petroquímica, em volume igual ou inferior a 12% do volume total de produção, não caracteriza destinação para a formulação desses combustíveis, nos termos dos § 1º do Decreto nº 4.940, de 2003.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, art. 5º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; Decreto nº 4.940, de 29 de dezembro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 422, de 17 de maio de 2004; Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, art. 22; Portaria ANP nº 32, de 23 de fevereiro de 2000, arts. 1º, 3º e 11.

Relatório

Cuida-se de analisar a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE-Combustíveis) na importação de nafta petroquímica por pessoa jurídica intermediária que possui contrato de revenda direta para central petroquímica, que utilizará a nafta na produção de subprodutos diversos de gasolina ou óleo diesel.

2. Esta análise se mostra necessária para fixar os contornos da tributação incidente na importação do mencionado produto, prevenindo, assim, conflitos acerca da interpretação da legislação correlata.

Fundamentos

3. A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui a cobrança da CIDE-Combustíveis incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, trazia em seu art. 5º as seguintes disposições:

"Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

(...)

§4º Fica isenta da Cide a nafta petroquímica, importada ou adquirida no mercado interno, destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos petroquímicos não incluídos no caput deste artigo, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.

§5º Presume-se como destinado a produção de gasolina, nafta, adquirida ou importada na forma do §4º, cuja utilização na elaboração do produto ali referido não seja comprovada."

4. Dessa forma, originalmente, havia uma isenção concedida à importação de nafta petroquímica, desde que esta fosse destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos não incluídos na relação contida no caput do art. 5º, da Lei 10.336, de 2001. Por outro lado, existia também uma presunção legal. Caso a destinação da nafta importada ou adquirida com isenção não fosse comprovada, presumir-se-ia que a mesma foi destinada à produção de gasolina.

5. Contudo, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, trouxe alterações no dispositivo legal supracitado, conferindo ao Poder Executivo autorização para dispensar o pagamento da CIDE-Combustíveis incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou óleo diesel. Com a alteração, os parágrafos do art. 5º da Lei nº 10.336, de 2001, (...):

(...)

6. (...), revogou-se a isenção e a presunção legal antes estabelecida, facultando ao Executivo a regulamentação da dispensa de cobrança da CIDE-Combustíveis sobre os produtos especificados.

7. Exercendo essa prerrogativa, o Poder Executivo elaborou o Decreto nº 4.940, de 29 de dezembro de 2003, reduzindo a zero as alíquotas da CIDE-Combustíveis incidentes na importação e na comercialização de correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou óleo diesel constantes da relação estabelecida. Dentro dessa relação, consta a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

8. Assim, a importação de nafta petroquímica, atualmente, não é tributada pela CIDE-Combustíveis, uma vez que as alíquotas incidentes nessa operação estão reduzidas a zero. Esse benefício, contudo, somente existe nos casos em que não há a sua destinação para a formulação de gasolina ou óleo diesel.

9. O cerne da questão, e que tem gerado diversos conflitos de interpretação, é definir a natureza e a abrangência da dispensa concedida, notoriamente nos casos em que a importação da nafta não é efetuada diretamente por uma central petroquímica, mas por uma pessoa jurídica intermediária, que possui contrato com aquela, de repasse da nafta importada.

10. Nesses casos, o importador realiza a comercialização imediata com uma determinada central petroquímica, mediante contrato privado, assinado previamente entre as partes. Constata-se, então, que a divergência existente reside na interpretação do artigo 1º do Decreto nº 4.940, de 2003. A dúvida refere-se à possibilidade de enquadramento dessa pessoa jurídica intermediária, que adquire o

produto para comercializá-lo, no dispositivo que confere alíquota zero para a importação da nafta.

11. De acordo com recentes autuações realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na hipótese de o importador não ser uma central petroquímica, ele não poderia ser contemplado com o benefício da alíquota zero previsto pelo Decreto nº4.940, de 2003. Isso porque o destino do produto importado seria incerto, podendo ser utilizado pela importadora na produção de gasolina e óleo diesel, ou revendido para outra empresa que não seja petroquímica.

12. Contudo, não é esse o entendimento que vem sendo adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Para o Conselho, a redução concedida é objetiva, não sendo determinada em função da qualidade da pessoa que promove a importação, mas relativamente ao bem importado, ou seja, a nafta petroquímica, condicionada à utilização dessa nafta na elaboração de produtos diversos de combustíveis. É o que se verifica no Acórdão nº3202-001.341, de 14 de outubro de 2014:

"De logo se vê que o fulcro da questão está em determinar a natureza da isenção (embora esta discipline apenas uma parte das importações - aquelas realizadas até 29/12/2003, porquanto, a partir do dia seguinte, vale a redução à alíquota zero), a própria decisão recorrida entende que a mudança de regime jurídico-tributário não afeta a conclusão a que chegou, afirmação com a qual, cabe ressaltar, concordamos.

(...)

Assim, no caso em exame, a norma isentiva retirou do campo de incidência tributária a operação de importação ou comercialização de nafta petroquímica, quando destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos petroquímicos não incluídos no caput do art. 5º da Lei n.º 10.336, de 2001.

Perceba-se que, para que se desse a isenção, não se estabeleceram condições pessoais para quem quer que seja, daí a sua natureza claramente objetiva, pois o legislador não firmou que somente a indústria petroquímica poderia usufruí-la.

(...)

Não nos parece, contudo, tenha o legislador previsto que a importação só podia ser realizada pela própria indústria petroquímica, mas, sim, que a nafta a ela destinada gozasse de isenção tanto na importação quanto na comercialização, a fim de possibilitar maior competitividade à economia nacional. Visou, na verdade, afastar a exigência da Cide em toda a cadeia de comercialização (incluída aí a aquisição do exterior) da nafta petroquímica com a destinação que predeterminou."

13. O objetivo da desoneração prevista pela Legislação Infraconstitucional foi desonerar da CIDE-Combustíveis o produto nafta petroquímica destinada à elaboração de produtos diversos de gasolina e óleo diesel, tanto na importação, quanto na produção nacional, garantindo um tratamento igualitário e possibilitando uma maior competitividade à economia nacional. O tratamento foi objetivo, relativo, tão somente, ao produto.

14. A análise conjunta da legislação referente ao tema, transparece que os alvos do benefício instituído são as operações de importação ou de comercialização com os produtos citados, pois o texto não cita nenhum dos contribuintes da CIDE-Combustíveis. Em momento algum se fez menção de que somente as Centrais Petroquímicas seriam beneficiárias. Também não há nenhum dispositivo legal condicionando o benefício da alíquota zero à utilização da nafta como insumo pelo próprio importador na sua produção.

15. Tanto a previsão de isenção anteriormente estipulada na Lei nº 10.336, de 2001, como a redução a zero das alíquotas atualmente em vigor, se aplicam, independentemente de quem as tiver praticado, desde que a nafta tenha como destino a produção de qualquer bem que não seja gasolina ou óleo diesel.

16. Em diferente julgado, o CARF, no Acórdão nº 3403002.047, de 23 de abril de 2013, manifestou-se, mais uma vez, sobre o tema:

"Assim, tenho que assiste razão a recorrente quando afirma que a intenção do legislador era de desoneração da CIDE sobre a nafta destinada à indústria petroquímica, quando da edição da Lei nº 10.336/2001, quis garantir tratamento isonômico entre os produtos petroquímicos estrangeiros e nacionais, desonerando, para tanto, os insumos importados. A desoneração prevista pela legislação infraconstitucional quis afastar do campo da incidência da CIDE o produto NAFTA com fins petroquímicos, tanto é verdade que assegurou a isenção também a produção nacional, nada mais fez que garantir tratamento igualitário. A legislação deu tratamento de isenção de forma objetiva, por essa razão deve ser estendida ao produto importado e repassado ao mercado interno desde que não se altere o destino traçado pela norma. É o que se extrai do exame da norma do § 4º do art. 5 da Lei nº 10.336/2001. Portanto, vejo a isenção concedida não em função da qualidade da pessoa que promove a importação, mas relativamente ao bem importado, nafta com fins petroquímicos, e o atendimento de determinada condição, no caso a destinação a central petroquímica."

17. A central petroquímica não era a destinatária da isenção e não é a destinatária da dispensa regulada pelo Poder Executivo no Decreto nº 4.940, de 2003. Ela é a responsável pelo cumprimento do mandamento legal de não utilização da nafta na produção de gasolina ou óleo diesel. É o que diz o CARF no Acórdão nº 3403003.122, de 24 de julho de 2014:

"Em outras palavras: não há como sustentar que a isenção era subjetiva, se o texto que veiculava a isenção nem de longe citava os sujeitos passivos que seriam desonerados da tributação. A "central petroquímica" não era a destinatária da isenção, mas apenas e tão-somente a responsável pelo cumprimento do desígnio legal de não utilização da nafta na produção dos combustíveis previstos no art. 5º, caput. Tanto é assim, que os §§ 5º e 6º do art. 5º estabeleciam que no caso de não comprovação da destinação legal, a CIDE seria devida na data de sua aquisição ou importação pela central petroquímica."

(...)

19. Dessa forma, havendo, no caso concreto, a transferência da nafta importada para uma central petroquímica, já é o bastante para não se desconfigurar o direito à redução a zero das alíquotas da CIDE-Combustíveis. A dispensa de pagamento

somente será desqualificada caso, em momento subsequente, haja a comprovação de que a nafta não foi utilizada no processo petroquímico, ou foi destinada à produção de gasolina ou óleo diesel.

20. Nessas hipóteses de descumprimento das condições de fruição da desoneração fiscal em comento, o crédito tributário se torna plenamente exigível, com o acréscimo das penalidades cabíveis.

21. Acerca da responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário e de seus acréscimos nos casos de descumprimento das mencionadas condições, as regras variam conforme o descumprimento da destinação exigida pela Lei seja causado pela pessoa jurídica importadora ou pela central petroquímica adquirente.

22. Caso a pessoa jurídica importadora de nafta petroquímica com aplicação da desoneração fiscal em lume utilize-a na produção própria de gasolina ou de óleo diesel, ou a venda para pessoa jurídica que não seja central petroquímica, a pessoa jurídica importadora estará obrigada ao pagamento do tributo não pago e das penalidades cabíveis na condição de contribuinte, pois jamais poderia ter aplicado a redução de alíquota estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.940, de 2003.

23. Caso a central petroquímica que adquiriu da pessoa jurídica importadora a nafta petroquímica importada sob o amparo da redução tributária em análise a utilize na produção de gasolina ou de óleo diesel, a central petroquímica será penalizada nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 4.940, de 2003.

(...)

25. Ainda, ressalta-se que a produção residual de gasolina ou óleo diesel por central petroquímica também não tem o condão de desconfigurar o benefício. De acordo com os §§ 1º e 3º do art. 1º do Decreto nº 4.940, de 2003, se a produção residual limitar-se a volume igual ou inferior a 12% do volume total de produção, não há a caracterização de destinação para a formulação desses combustíveis.

(...)

(...)

Conclusão

29. Em face do exposto, e com o respaldo de diversos acórdãos recentemente publicados pelo CARF, conclui-se:

a) A importação de nafta petroquímica, independentemente da pessoa do importador, desde que comprovada a transferência do produto a uma central petroquímica e sua posterior utilização na elaboração de produtos diversos de gasolina e de óleo diesel, está sujeita à alíquota zero da CIDE-Combustíveis estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.940, de 2003;

b) Caso a pessoa jurídica importadora de nafta petroquímica com aplicação da desoneração fiscal em lume utilize-a na produção própria de gasolina ou de óleo diesel, ou a venda para pessoa jurídica que não seja central petroquímica, a pessoa jurídica importadora estará obrigada ao pagamento do tributo não pago e das penalidades cabíveis na condição de contribuinte, pois jamais poderia ter aplicado a redução de alíquota estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.940, de 2003.

c) Caso a central petroquímica que adquiriu da pessoa jurídica importadora a nafta petroquímica importada sob o amparo da redução tributária em análise a utilize na

produção de gasolina ou de óleo diesel, a central petroquímica será penalizada nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 4.940, de 2003.

d) A produção residual de gasolina ou de óleo diesel no processo produtivo de uma central petroquímica, em volume igual ou inferior a 12% do volume total de produção, não caracteriza destinação para a formulação desses combustíveis, nos termos dos § 1º do Decreto nº 4.940, de 2003.

(grifou-se)

26. Embora o presente caso não trate de intermediação, aplica-se a conclusão de que *“caso a pessoa jurídica importadora de nafta petroquímica com aplicação da desoneração fiscal em lume utilize-a na produção própria de gasolina ou de óleo diesel, ou a venda para pessoa jurídica que não seja central petroquímica, a pessoa jurídica importadora estará obrigada ao pagamento do tributo não pago e das penalidades cabíveis na condição de contribuinte, pois jamais poderia ter aplicado a redução de alíquota estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.940, de 2003”*.

27. Assim, além da CIDE-Combustíveis devida na comercialização do combustível (art. 5º), deverá ser recolhida a CIDE-Combustíveis devida sobre a importação, nos termos do art.3º, ambos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

28. Por fim, destaca-se que esta Solução de Consulta está parcialmente vinculada ao Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 6 de abril de 2015, e às Soluções de Consulta Cosit nº 62, de 29 de março de 2018, e nº 145, de 17 de abril de 2019, cujos entendimentos têm efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos dos arts. 31 e 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, respectivamente.

CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, conclui-se e responde-se à consulente que:

29.1. a importação de nafta petroquímica ou de outras naftas, desde que comprovada a utilização na elaboração de produtos diversos de gasolina e de óleo diesel, está sujeita à alíquota zero da CIDE-Combustíveis estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 4.940, de 29 de dezembro de 2003; e

29.2. na comercialização de gasolina e suas correntes, o que inclui a gasolina produzida a partir da nafta petroquímica e de outras naftas, incide a CIDE-Combustíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Assinatura digital

LUIZ HEITOR CANTAGALLI GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Divisão de Tributação/SRRF01

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada ao Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 6 de abril de 2015; e às Soluções de Consulta Cosit nº 62, de 29 de março de 2018, e nº 145, de 17 de abril de 2019. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit